



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.722164/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.693 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Compensação: Glosa
Recorrente MUNICÍPIO DE SILVEIRAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2007

COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. STF/RE 566.621.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente

de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 800/809).

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 801/803), que bem resume o quanto consta dos autos:

Lançamentos fiscais realizados na mesma ação fiscal

Na ação fiscal, da qual resultou o lançamento em análise, foram realizados os seguintes lançamentos:

DEBCAD	OBJETOS DOS LANÇAMENTOS
37.343.270-4/ 10860.722164/2011-86	Exercentes de cargos eletivos – Recolhimentos: período de 10/1997 a 01/1998 (compensações glosadas: 05/2007 a 06/2007).
37.343.269-0/ 10860.722163/2011-31	Exercentes de cargos eletivos – Recolhimentos: período de 02/1998 a 09/2004 (compensações glosadas: 06/2007 a 12/2008).
51.008.131-2/ 10860.722165/2011-21	Exercentes de cargos eletivos – Recolhimentos: período de 02/1998 a 09/2004 (compensação glosada: 08/2009).
51.008.132-0/ 10860.722166/2011-75	Rubricas diversas – Período 10/2005 a 08/2010 (compensações glosadas: 10/2010 a 07/2011).

Fundamentos do lançamento fiscal

O lançamento fiscal, que foi consolidado em 16/12/2011 (com notificação do Contribuinte em 19/12/2011 – fl. 2), recebeu o número DEBCAD 37.343.270-4 e versa sobre a glosa de compensação de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de agentes políticos, cujas competências (dos recolhimentos e das glosas) estão indicadas no quadro do item anterior.

O Relatório Fiscal (fls. 10/15) informa que o Contribuinte ingressou com mandado de segurança (processo 2007.61.3.005416, em 27/06/2007), para questionar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), inclusive para afastar a limitação legal de 30% do montante mensal da compensação.

Esclarece, ainda, o Relatório Fiscal que, não obstante a compensação compreender o período de outubro de 1997 a setembro de 2004, a aludida medida judicial é relativa apenas ao período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004.

Assim, quanto ao período de outubro de 1997 a janeiro de 1998, além de não estar incluído no mandado de segurança, estava, em face da aplicação do artigo 168 do CTN e 253 do Decreto 3.048/1999, com direito à compensação prescrito, já que aquela se realizou a partir de maio de 2007.

A partir do Relatório Fiscal e demais documentos que compõem o lançamento, depreende-se, ainda, que:

- 1. O Contribuinte realizou compensações de contribuições previdenciárias, nos seguintes montantes e respectivas competências e lançamentos:*

VALORES COMPENSADOS		
COMP.	R\$	LANÇAMENTO
mai/07	17.579,26	10860.722164/2011-86
jun/07	2.195,72	
jun/07	15.861,37	10860.722163/2011-31
jul/07	18.787,91	
ago/07	17.310,30	
set/07	18.418,38	
out/07	18.434,97	
nov/07	17.164,46	
dez/07	15.868,30	
13/2007	15.023,43	
jan/08	19.802,77	
fev/08	22.199,20	
mar/08	22.745,81	
abr/08	22.935,96	
mai/08	23.346,32	
jun/08	22.477,80	
jul/08	22.025,89	
ago/08	22.820,10	
set/08	22.602,33	
out/08	23.534,20	
nov/08	23.117,28	
dez/08	2.336,56	
ago/09	60.642,55	10860.722165/2011-21

- 2. O lançamento realizado foi codificado nos levantamentos “PA – COMPENS INDEVIDA PREF VICE VER”.*

- 3. Não obstante terem sido consideradas indevidas as compensações, os valores compensados haviam sido atualizados na forma da lei.*

- 4. Os valores compensados estão discriminados em planilhas que integram o Relatório Fiscal (fls. 13/14 e 16/19).*

- 5. Quanto ao mandado de segurança, observa-se que:*

- O Contribuinte teve negado seu pedido de liminar (fls. 47/50), tendo ingressado com agravo de instrumento.*

- A respectiva sentença (fls. 51/55) denegou a segurança pleiteada.*

- Consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa que o agravo de instrumento foi negado, encontrando-se com trânsito em julgado.*

• Ainda de acordo com consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o processo se encontra, desde 22/06/2012, com o Relator.

Fundamentos da Impugnação

São, em síntese, os seguintes os fundamentos da Impugnação (fls. 75/78, 115/144, 290/354 e 579/633):

1. Ressalva a decisão do STF em relação ao RE 351.717-1, que considerou inconstitucional a alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1991, dispositivo aquele suspenso pela Resolução 26/2005 do Senado Federal. No mesmo sentido, ressalva, ainda, a edição da Portaria MPS 133/2006 e a Instrução Normativa SRP 15/2006, do que resultou a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de agentes políticos exercentes de cargos eletivos, em relação às competências compreendidas no período até 18/09/2004. Repisa, na seqüência, os argumentos que fundamentaram a decisão do STF.

2. Faz referências a dispositivos constitucionais, ao CTN (especialmente aos artigos 165 e 170), à Lei 8.383/1991, à Lei 8.212/1991, ao Decreto 3.048/1999 e à Instrução Normativa RFB 900/2008, para defender a tese de que as compensações realizadas teriam sido regulares, já que seriam autorizadas pela legislação, independentemente de prévia anuência da Autoridade Administrativa. Menciona princípios constitucionais que dariam suporte à tese.

3. Quanto à prescrição do direito à compensação, defende a aplicabilidade da tese da contagem de prazo conhecida como “cinco mais cinco” (prazo de cinco anos para solicitar restituição/compensação de valores, contados a partir do decurso do prazo para homologação, que também é de cinco anos).

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado.

A recorrente foi cientificada do julgamento em 29/11/2012 (fls. 812), tendo apresentado recurso, tempestivamente, em 20/12/2012 (fls. 813/884), no qual alega, em apertada síntese:

* não há necessidade de retificação da GFIP;

* o prazo prescricional a ser aplicado é decenal.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, cancelando-se o débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Prescrição. O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior foi regulamentado no Código Tributário Nacional, artigos 165 a 169, sendo que, se por algum motivo o imposto pago for superior ao previsto na lei, haverá indébito a repetir.

No artigo 165 do CTN constam as hipóteses de restituição, sendo devida a devolução do tributo pago em desconformidade com as circunstâncias materiais ou em duplicidade, ou quando houver erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito. A restituição pode ser feita diretamente em moeda ou por compensação com tributos de mesma espécie, vencidos ou vincendos, que é o caso dos autos.

Portanto, pode-se afirmar que a compensação é uma modalidade de restituição, aplicando-se-lhe, as mesmas regras relativas àquela.

Fixou o artigo 168 do CTN o prazo de 5 anos, a contar da extinção do crédito tributário, para a apresentação de requerimento de restituição de tributos que tenham sido pagos indevidamente ou a maior. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 inseriu no ordenamento jurídico norma tributária de natureza interpretativa, dispondo que a extinção do crédito tributário ocorrerá no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

Lei Complementar nº 118/2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Portanto, a princípio, a compensação de contribuições previdenciárias deve obedecer ao do prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela autoridade fiscal lançadora e cancelado pela DRJ.

Ocorre que, mesmo tendo a Lei Complementar nº 118/2005 se a auto-proclamado interpretativa e, portanto, aplicável a ato ou fato pretérito (art. 106, I, do CTN), restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

Essa aplicação da norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF

manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que ocorreu também já ocorreu:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 (STF/RE 566.621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 03/11/2013 por LIEGE LACROIX THOMA

(destaques nossos)

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC, o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo (compensação efetuada). Aos pleitos formalizados a partir de 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

No caso em comento, a fiscalização considerou prescritos os créditos referentes às contribuições recolhidas entre 10/1997 e 01/1998, as quais foram compensadas a partir de 05/2007, época em que já era aplicável o entendimento trazido pela LC 118/2005.

Cumprе esclarecer, por fim, que não há que se cogitar da contagem do prazo prescricional a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de contribuições sobre o subsídio de agentes políticos. Tal entendimento, fundamentado no artigo 168, II, do CTN, e que já encontrou amparo nos Tribunais Superiores (AgRg no Recurso Especial nº 506.127 PR, publicado em 01/03/04), hoje encontra-se superado, conforme Resp 1.110.578-SP.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despidiēda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques nossos)

Assim, do quanto exposto até aqui, podemos afirmar que, as compensações, na época em que efetuadas pelo sujeito passivo, já se encontravam vitimadas pela prescrição, em razão do advento da Lei Complementar nº 118/2005.

Exclusão da GFIP. A recorrente traz extenso arrazoado a respeito da desnecessidade de retificação da GFIP da competência em que o crédito foi gerado para a realização da compensação.

Ocorre que a GFIP somente passou a ser exigida a partir da competência janeiro de 1999. Como no caso em comento a fiscalização considerou prescritos os créditos referentes às contribuições recolhidas entre 10/1997 e 01/1998, não há dúvidas de que o referido documento declaratório de fatos geradores à Previdência Social não poderia ser exigido, quanto mais a sua retificação.

Portanto, suas alegações não serão analisadas por não se relacionarem ao período em que teria sido gerado o crédito discutido nos autos.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

CÓPIA